



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

### **0010904-38.2021.5.03.0098**

**Relator: ANTONIO NEVES DE FREITAS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 08/04/2022**

**Valor da causa: R\$ 19.861,40**

**Partes:**

**RECORRENTE: ----- ADVOGADO: TATIANE DE CASSIA SALES RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA**

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PAULO HENRIQUE LAMOUNIER**

**QUADROS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO**



**-0010904-38.2021.5.03.0098 - RORSum**

**RECORRENTES: (1) -----**

**(2) -----**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: ANTÔNIO NEVES DE FREITAS**

## PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Trata-se de processo com tramitação pelo rito sumaríssimo, nos moldes da Lei 9.957/00, dispensado o relatório, nos termos dos arts. 852-I, *caput*, e 895, § 1º, inc. IV, ambos da CLT.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

### JUÍZO DE MÉRITO

**Examino conjuntamente os apelos das partes, em face da identidade das matérias devolvidas.**

### DANOS MORAIS - DISPENSA RETALIATIVA

ID. 691a9a4 - Pág. 1

Na origem, a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 decorrente de dispensa de forma vexatória, por meio de grupo do aplicativo *WhatsApp*.

Contra tal decisão, recorrem as partes. A ré pugna pela exclusão da referida condenação, enquanto o autor almeja, por meio de seu apelo adesivo, a majoração da quantia fixada em primeira instância.

Examino.

No caso em análise, discute-se se a dispensa do autor, anunciada via grupo do aplicativo *WhatsApp*, ultrapassou os limites do poder diretivo do empregador e da finalidade restrita do ato jurídico.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO NEVES DE FREITAS - 07/07/2022 01:52:24 - 691a9a4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041311534552700000081751276>

Número do processo: 0010904-38.2021.5.03.0098

Número do documento: 22041311534552700000081751276



As conversas do grupo "Turma D" do aplicativo *WhatsApp* denotam que, no dia 05/03/2021, após questionar atraso no pagamento dos salários, o obreiro foi comunicado, de imediato, de que não precisaria mais trabalhar naquele mesmo dia, sendo, em seguida, removido do grupo (f. 43/45).

A ré não negou os fatos. Alegou em defesa que *"o simples envio de uma mensagem num grupo fechado criado pelos próprios colaboradores para melhor se comunicarem, não pode ser interpretado como constrangimento"* (f. 77).

No caso, a testemunha Reni Martins Ferreira respondeu que *"o primo do autor que trabalha na reclamada mostrou para o depoente que o autor foi dispensado por whatsapp; que o depoente não viu conteúdo de mensagens, mas falaram que teve brincadeira de mau gosto"* (f. 244).

*In casu*, entendeu o d. Juízo de origem que, *"embora pudesse fazer a dispensa do reclamante pessoalmente, naquela data, na qual o reclamante estava escalado para trabalhar - e somente foi dispensado do comparecimento pela atitude desacautelada da reclamada - ou por meio de mensagem privada, a reclamada preferiu expor o empregado perante seus colegas de trabalho, inexistindo qualquer justificativa plausível para a dispensa pública atabalhoada levada a efeito, violando a honra do reclamante que, como já foi dito, manifestara insatisfação em grupo de empregados"* (f. 248).

Resta claro que o empregador se excedeu quanto ao seu poder diretivo, tornando a dispensa via grupo de aplicativo *WhatsApp* meio indireto de tornar público o ato, como resposta à cobrança por atraso de salários.

ID. 691a9a4 - Pág. 2

A dispensa do empregado encontra-se dentro da esfera do poder potestativo do empregador, salvo exceções legais. No caso, não há justificativa razoável para a forma como a situação foi conduzida, valendo-se da dispensa, via aplicativo, como meio de alerta aos demais empregados do grupo, o que desvia a finalidade do ato.

É certo que o desvio de finalidade do ato somente pode ser atribuído à ré. O poder diretivo deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé, sem provocar nos empregados constrangimento indevido ou exposição desnecessária. A conduta excessiva se agiganta diante da sensação de impotência do trabalhador quanto ao ocorrido.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO NEVES DE FREITAS - 07/07/2022 01:52:24 - 691a9a4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041311534552700000081751276>

Número do processo: 0010904-38.2021.5.03.0098

Número do documento: 22041311534552700000081751276



Sendo incontroverso o ato reprovável- praticado pela empresa, reputo comprovados os fatos alegados na petição inicial, reconhecendo que houve dano relacionado à esfera extrapatrimonial do autor, com nexo de causalidade do evento com a relação de trabalho.

Sendo manifesta a culpa da reclamada, surge o dever de indenizar.

No que tange ao *quantum* indenizatório, como é cediço, a fixação do valor da indenização por dano moral vinha sendo realizada, até a vigência da Lei 13.467/17, por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, por não existir dispositivo legal que estabelecesse parâmetros objetivos para tanto.

Entretanto, alguns critérios devem ser observados, a fim de que se evite a fixação de valores além ou aquém daquilo que poder-se-ia considerar justo e equânime.

A doutrina e a Jurisprudência sinalizava que estes critérios seriam norteados pelas especificidades do caso concreto, levando-se em consideração, principalmente: a compensação da dor, constrangimento ou sofrimento da vítima e o combate à impunidade; o grau de culpa do causador do dano e a gravidade dos efeitos do acidente; o valor arbitrado não deveria servir para o enriquecimento da vítima, nem para a ruína do devedor; deveria ser observada a devida prudência, fugindo-se de valores irrisórios ou de montantes exagerados; tendo-se em mente a situação econômica das partes, mormente para que a punição tivesse efeito prático e repercussão na esfera políticoadministrativa do patrão; a finalidade pedagógica, consistindo-se em demonstração para o infrator e a sociedade que a penalidade haveria de servir de exemplo para aquele que desrespeitou as regras de convivência social.

Importante ressaltar que a inconstitucionalidade declarada pelo Pleno de nosso Regional não atinge o *caput* do art. 223-G da CLT, mas apenas os §§ 1º, 2º e 3º, pelo que os critérios para fixação da indenização por dano extrapatrimonial estabelecidos no referido dispositivo legal se mantêm incólumes: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da

ID. 691a9a4 - Pág. 3

humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; e o

Assinado eletronicamente por: ANTONIO NEVES DE FREITAS - 07/07/2022 01:52:24 - 691a9a4

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041311534552700000081751276>

Número do processo: 0010904-38.2021.5.03.0098

Número do documento: 22041311534552700000081751276



grau de publicidade da ofensa.

Com base em todos esses parâmetros e critérios, considerando-se, principalmente, a) a natureza do bem jurídico tutelado; b) a intensidade do sofrimento da vítima e a possibilidade de superação psicológica; c) o grau da culpa do réu para a ocorrência do evento; o valor fixado na origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se suficiente para punir o infrator e compensar a dor da vítima, com efeitos pedagógicos, psicológicos e econômicos razoáveis, segundo a natureza da ofensa, principalmente em virtude da ausência de maiores prejuízos ao reclamante.

Isto posto, nego provimento a ambos os recursos.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Conforme a sentença: "*serão devidos ao advogado do autor honorários advocatícios, fixados à razão de **10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo*" (f. 257).

Em face do que foi fixado, alega a ré que "*trata-se de uma demanda simples, de pouca complexidade que não justifica sucumbência demasiadamente elevada a ser suportada pela Reclamada*" (f. 280). Já o autor "*requer a majoração dos honorários de sucumbência para o patamar máximo de 15% (quinze por cento) previsto na CLT*" (f. 296).

Examino.

Pelos ditames do artigo 791-A, §2º, ao fixar os honorários, o juízo observará o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entendo que tais critérios devem ser razoavelmente ponderados, sendo os percentuais de honorários sucumbenciais de **5%** (cinco por cento), mais consoantes com o feito, que tramita pelo rito **sumaríssimo**.



Com isso, não se vislumbram motivos para a majoração almejada pelo autor, sendo de se prover parcialmente o apelo da ré para fixar os percentuais de honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento), mantidos os demais parâmetros fixados na origem, em relação à tal obrigação.

Destaco ainda que não há que se aplicar o disposto no art. 85, §11º, do CPC, segundo o qual "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal". Não há omissão legislativa na seara trabalhista quanto aos honorários sucumbenciais, nem autoriza expressamente a IN-39 do c. TST a majoração dos honorários, pela simples interposição de recurso pelas partes ou discussão na fase de execução.

Nego provimento ao apelo adesivo do autor e dou provimento parcial ao recurso ordinário da ré, nestes termos.

### CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos. No mérito, dou parcial provimento ao recurso ordinário da ré para fixar em 5% (cinco por cento) os honorários sucumbenciais por ela devidos, mantendo-se os demais parâmetros fixados na origem, em relação a tal obrigação. Nego provimento ao recurso ordinário adesivo do autor. Mantido o valor arbitrado à condenação, bem como o cálculo das custas processuais.

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária Telepresencial**, realizada em **05 de julho de 2022**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos. No mérito, **dar parcial provimento** ao recurso ordinário da ré para fixar em 5% (cinco por cento) os honorários sucumbenciais



por ela devidos, mantendo-se os demais parâmetros fixados na origem, em relação a tal obrigação. **Negar provimento** ao recurso ordinário adesivo do autor. Manter o valor arbitrado à condenação, bem como o cálculo das custas processuais.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Neves de Freitas (Relator), Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (2º votante) e Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente e 3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação Oral: Dr. Paulo Henrique Lamounier Quadros, pelo reclamante/recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**ANTÔNIO NEVES DE FREITAS**  
**Relator**

ANF/1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO NEVES DE FREITAS - 07/07/2022 01:52:24 - 691a9a4  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041311534552700000081751276>  
Número do processo: 0010904-38.2021.5.03.0098  
Número do documento: 22041311534552700000081751276

